



=Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Iracemápolis – Estado de São Paulo=

Ofício nº 003/2023

Assunto: Contrato de Prestação de Serviços nº 03/2023

Processo nº 155/2022 – Convite nº 03/2022

---

GEPAM – Gestão Pública, Auditoria Contábil, Assessoria e Consultoria em Administração Pública Municipal S/C Ltda. – EPP, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ nº 07.164.951/0001-45, com sede à Alameda Jarbas Bento da Silva, 268 – Vila Cicma – Adamantina/SP, neste ato representado por seu Sócio-Diretor, Antonio Francisco Moreno, 10.205.674-2, vem perante Vossas Senhores expor e requerer o seguinte:

Inicialmente, acusamos o recebimento das cópias do Contrato nº 03/2022 encaminhadas para assinatura dos diretores desta Empresa, em razão do resultado final obtido nos autos do Processo Licitatório nº 155/2022 – Convite nº 03/2022, com o fim específico de prestar serviços técnicos de consultoria e assessoria à essa Câmara Municipal.

Contudo, informamos, a seguir, as justificativas pelas quais não reunimos condições de estabelecer o referido vínculo contratual com esse Legislativo Municipal.

É de conhecimento que a Câmara Municipal de Iracemápolis instaurou o Processo Licitatório nº 155/2022 – Modalidade Convite nº 03/2022, tendo por objeto a contratação de serviços técnicos de assessoria e consultoria para a referida Casa de Leis.



Para a instrução do processo licitatório, esta Empresa foi, ainda na fase interna da licitação, consultada para oferecer cotação de preços, com o fim específico de permitir à Câmara Municipal promover a estimativa inicial de preços, conforme exigido no artigo 7º, §2º, da Lei nº 8.666/93. A estimativa deu-se em razão da média apurada dentre as cotações oferecidas pelas empresas do ramo pertinente.

A cotação oferecida inicialmente foi no valor de R\$ 14.800,00 [quatorze mil e oitocentos reais] mensais, totalizando R\$ 177.600,00 [cento e setenta e sete mil e seiscentos reais], conforme consta do Processo Licitatório nº 155/2022.

A GEPAM, então, mediante o convite para participar da licitação, decidiu por encaminhar seus documentos e sua proposta de preços para a Comissão de Licitação desta Câmara Municipal. Contudo, por um lapso interno desta Empresa, teve a sua proposta informada com valor muito aquém da exequibilidade econômico-financeira necessária para garantir a adequada prestação dos serviços.

O valor ofertado foi de R\$ 84.000,00 [oitenta e quatro mil reais], quando deveria ser de R\$ 177.600,00 [cento e setenta e sete mil e seiscentos reais], compatível com a cotação de preços ofertada ainda na fase interna da licitação. Em razão disso, a GEPAM restou classificada em primeiro lugar, já que o seu valor foi muito abaixo das demais ofertas obtidas pela Comissão de Licitações, conforme observa-se pelo quadro constante da Ata da Sessão de Julgamento:

Abertos os envelopes de proposta das empresas consideradas habilitadas, lidas em voz alta, evidenciaram os seguintes valores:

EMPRESAS:	PREÇO GLOBAL:
GEPAM	R\$ 84.000,00
PLANEXCON	R\$ 151.800,00
CONAM	R\$ 156.600,00
NORTE	R\$ 144.000,00

Diante disso, a Comissão de Licitação declarou vencedora de sistema a proposta de empresa GEPAM

Tão logo soube do resultado, a GEPAM informou a Comissão de Licitações do equívoco cometido com relação à oferta de sua proposta de preços, pedindo, desde logo e no prazo legal, a sua desclassificação por inexecuibilidade.

Igual fato foi alegado pela empresa classificada em segundo lugar, a NORTE CONSULTORIA LTDA – EPP, que invocou o artigo 48, §1º, da Lei nº 8.666/93, para



invocar a inexequibilidade da proposta da GEPAM, a qual, em suas contrarrazões, novamente manifestou o equívoco cometido em sua proposta.

A Comissão de Licitações, no uso de suas atribuições, entendeu por bem indeferir o recurso administrativo da empresa NORTE, para conferir prazo à GEPAM apresentar a sua planilha de composição de custos unitários de sua proposta, para efeito de análise de sua inexequibilidade.

A GEPAM, no prazo conferido, enviou à Comissão de Licitações um Ofício, datado de 19/12/2022, acompanhada da sua planilha orçamentária, onde, cabalmente, demonstrava que a sua proposta era totalmente inexequível, em razão do lapso ocorrido na formulação dos envelopes.

A Comissão de Licitações, entretanto, ignorando os números planilhados, decidiu por declarar a GEPAM vencedora do certame, homologando o seu objeto e, posteriormente, enviando as cópias do contrato para sua assinatura. A decisão da Comissão pautou-se na comparação de preços e valores com contratos mantidos pela GEPAM perante outros órgãos públicos, mas sem considerar, efetivamente, a natureza envolta dos referidos serviços, que não envolvem visita técnica à sede do cliente. Há variações que impactam nos custos, fatores como distância, frequência de visitas técnicas, áreas de atuação na entidade, número de técnicos especializados envolvidos na execução do contrato, sem prejuízo de outros elementos. Isso implica dizer que o simples comparativo dos valores contratuais não reflete, na sua exatidão, os custos variáveis operacionais de cada um, pois depende da dimensão dos objetos contratados.

Também, pautou-se em contratos formalizados há mais de 24 [vinte e quatro] meses, cujos preços estão totalmente defasados, considerando o aumento de custos ocorrido neste período pós-pandemia. Inclusive, na maioria deles, houve realinhamento de preços para ajustes nos custos da execução contratual.

Não se trata aqui de recusa injustificada da assinatura do instrumento contratual perante a Câmara Municipal de Iracemápolis. Todos os fatos foram demasiadamente demonstrados e arguidos nos momentos oportunos ainda durante a licitação, quando coube à Empresa manifestar-se.

A handwritten signature in black ink, located in the bottom right corner of the page, overlapping the QR code.

O artigo 43, §6º, da Lei nº 8.666/93, diz que “após a fase de habilitação, não cabe desistência de proposta, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão”.

Foi exatamente o que ocorreu com a proposta da GEPAM no Convite nº 03/2022. A percepção de que os valores tinham sido ofertados de forma incorreta deu-se apenas no momento da abertura dos envelopes “proposta”, com a classificação das propostas conferidas.

A Empresa não se furtou ou agiu de má-fé, pois informou, em pelo menos, duas oportunidades, o equívoco ocorrido com sua proposta. Inclusive, apresentou no prazo legal a planilha com a composição de seus custos unitários que demonstravam a discrepância de valores entre a oferta real e a sua proposta equivocada.

O fato superveniente foi devidamente invocado pela GEPAM no momento correto, conforme demonstram as cópias dos ofícios em anexo, embora a Comissão de Licitações, mesmo diante da posse das provas e planilhas apresentadas, insistiu em manter a decisão pela classificação desta Empresa. Não restou, assim, alternativa senão recorrer à Vossa Excelência, na condição de autoridade máxima dessa Câmara Municipal, apreciar e deliberar a respeito do pedido de desistência da assinatura do Contrato.

Apenas para efeito de comparação, se pegar a média aritmética das propostas ofertadas na licitação, verificar-se-á que a proposta da GEPAM, ofertada de forma equivocada, é inexequível sob a exegese do artigo 48, §1º, da Lei nº 8.666/93. Isso porque, o valor da proposta equivocadamente ofertada pela GEPAM, de R\$ 84.000,00 [oitenta e quatro mil reais] é cerca de 58,33% [cinquenta e oito, vírgula trinta e três por cento] inferior ao preço da segunda colocada, a NORTE, de R\$ 144.000,00 [cento e quarenta e quatro mil reais].

Ainda, se comparar a média aritmética das propostas das empresas PLANEXCON [R\$ 151.800,00], CONAN [R\$ 156.600,00] e da NORTE [R\$ 144.000,00], que perfaz o montante de R\$ 150.800,00 [cento e cinquenta mil e oitocentos reais], chega-se a mais de 60% [sessenta por cento] acima da proposta ofertada pela GEPAM.

Resta evidenciado que a proposta da GEPAM foi ofertada sob erro, fato esse relevante que impactará certamente na execução do futuro contrato, se este vier a ser assinado.





Enfim, considerando que a ausência de má-fé por parte desta Empresa, que tomou as providências em momento oportuno ainda durante a licitação para alertar do equívoco a Comissão de Licitação, requerer seja cancelada a ordem de assinatura do Contrato, sem a aplicação de qualquer sanção administrativa à GEPAM.

N. Termos,

P. Deferimento.

Adamantina, 26 de janeiro de 2023.

**Antonio Francisco Moreno**

Sócio-Diretor

